



PROCESSO Nº : 41.250-3/2021
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL (2021)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO
GESTOR : EGON HOEPERS
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 2.835/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. MESMA ARGUMENTAÇÃO JÁ USADA ANTERIORMENTE. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 2.472/2022.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Egon Hoepers**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Públíco de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.



4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar¹** que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, onde constatou as seguintes irregularidades:

EGON HOEPERS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 26.400,00, por meio da Lei Municipal nº 694/2021, sem dispositivo que compatibilizasse a abertura de tais créditos com o PPA e a LDO. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (Grifos no original)

6. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente

¹ Doc. nº 137114/2022



notificado acerca dos achados de auditoria, tendo se manifestado no Doc. nº 143007/2022.

7. A Secex, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa**², no qual concluiu:

EGON HOEPERS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) SANADO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) SANADO

3) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

3.1) SANADO

8. Vieram os autos para manifestação ministerial, a qual ocorreu por meio do Parecer nº 2.472/2022 (Doc. nº 163366/2022), em que foi emitida a seguinte conclusão:

Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governa da Prefeitura de Santa Rita do Trivelato**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração do **Sr. Egon Hoepers**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

2 Doc. nº 155170/2022

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



- b) pelo afastamento das irregularidades AB99, CB02 e FB09, pelas razões explicitadas neste parecer;
- c) pela manutenção da irregularidade CB02 pelas razões explicitadas neste parecer;
- d) pela recomendação à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato para que se abstenha de apresentar inconsistência no balanço orçamentário, com especial atenção em relação à localização correta dentro do balanço do valor da Reserva do RPPS, conforme arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964;
- e) pela citação do Sr. Egon Hoepers para apresentação de alegações finais em razão da manutenção da irregularidade CB02.

9. Citado (Doc. nº 161076/2022), o Sr. Egon Hoepers apresentou alegações finais (Doc. nº 163366/2022).

10. Retornaram os autos a este órgão ministerial.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

13. No Parecer Ministerial nº 2.472/2022 (Doc. nº 163366/2022) foi efetuada a análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, referentes ao exercício de 2016.

14. A seguir, analisaremos as alegações finais do Sr. Egon Hoepers.

2.1. Análise das Alegações Finais

15. Sobre a abertura de créditos adicionais, **a equipe de auditoria observou inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic.**

16. A irregularidade foi assim apontada:

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

17. O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (fl. 24 do Documento Digital nº 111468/2022) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 46.200.999,05, apresentando valor inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas que, conforme informações do Sistema Aplic, foram de R\$ 47.322.999,05.

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



18. Em defesa, o gestor defendeu que a inconsistência foi provocada pela inserção do valor da Reserva do RPPS (R\$ 1.122.000,00) como superávit na coluna da Dotação Inicial. Informa ainda que providenciou a correção desse Demonstrativo, a sua republicação e encaminhamento da correção à Câmara Municipal, conforme comprovantes anexados às fls. 21 a 37 do documento Digital nº 143007/2022. Com base nessas alegações, solicita o afastamento da irregularidade.

19. A Secex afastou a irregularidade diante da correção realizada, entendendo que o Balanço Orçamentário passou a convergir com as informações encaminhadas no Aplic. Informou que o Balanço Orçamentário corrigido foi publicado na edição 4000, de 10/06/2022, do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso (Diário da AMM).

20. Este MPC reconheceu que foram enviadas notas explicativas a fim de corrigir os dados do balanço orçamentário previamente enviado³:

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 10 de Junho de 2022.

BALANÇO ORÇAMENTARIO-CORREÇÃO DE DADOS
ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TRIVELATO
NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
EXERCÍCIO DE 2021

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Receitas Orçamentárias

Previsão Inicial

Demonstra os valores da previsão inicial das receitas conforme consta na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Consolidado: R\$ 33.300.000,00. Sendo R\$ 0,00 referente a Câmara Municipal, R\$ 2.100.000,00 referente a Previdência Municipal, mais R\$ 31.200.000,00 referente a Prefeitura, conforme detalhamento a seguir:

Corresponde ao valor de R\$ 31.200.000,00 referente a Receita Prevista no exercício para a entidade, conforme consta na Lei 689/2020 – LOA 2021. Não houve legislação de Atualização Monetária que impactasse na previsão inicial.

Previsão Atualizada

Demonstra os valores da previsão atualizada em decorrência de alterações na previsão.

Consolidado: R\$ 42.486.836,40. Sendo R\$ 0,00 referente a Câmara Municipal, R\$ 2.100.000,00 referente a Previdência Municipal, mais R\$ 40.386.836,40 referente a Prefeitura, conforme detalhamento a seguir:

Corresponde ao valor inicial de Receita Prevista mais/menos as alterações ocorridas na previsão em decorrência de créditos adicionais:

Previsão Inicial	31.200.000,00	Lei 689/2020.
(+) Créd. Excesso de Arrecadação	9.186.836,40	Leis 701, 703, 709/2021.
(+) Créd. Operação de Crédito	-	
(=) Previsão Atualizada	40.386.836,40	

Receitas Realizadas

Correspondem às receitas arrecadadas diretamente pelo órgão, ou por meio de outras instituições como, por exemplo, a rede bancária.

Consolidado: R\$ 52.983.774,25. Sendo R\$ 0,00 referente a Câmara Municipal, R\$ 2.432.614,50 referente a Previdência Municipal, mais R\$ 50.551.159,75 referente a Prefeitura, conforme detalhamento a seguir:

³ Fonte: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1032869/> Acesso em 9/7/2022 às 10h09min

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



21. Contudo, o Ministério Públíco de Contas discordou da Secex quanto ao saneamento da irregularidade. Isso porque, segundo o Termo de Recebimento (Doc. nº 139747/2022), a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato recebeu o relatório técnico da Secex em 8/6/2022. Em 10/6/2022 a correção foi publicada, ou seja, o gestor apenas se movimentou no sentido de efetuar a irregularidade depois de ser citado por este TCE-MT (Doc. nº 139540/2022). As alegações de defesa foram apresentadas em 13/6/2022 (Doc. nº 143006/2022).

22. O Ministério Públíco de Contas, portanto, discordou da Secex e manteve a irregularidade CB02 com recomendação à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato para que se abstivesse de apresentar inconsistência no balanço orçamentário, com especial atenção em relação à localização correta dentro do balanço do valor da Reserva do RPPS, conforme arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964.

23. Em alegações finais (Doc. nº 163366/2022), o gestor alegou que apresentou a justificativa e a adoção de medidas para corrigir a inconsistência no balanço orçamentário, informando a publicação destas no sítio eletrônico da entidade. Assim, pediu que fosse considerado o posicionamento da Secex pelo saneamento.

24. O gestor não apresentou novos elementos que pudessem isentá-lo do fato de que a irregularidade ocorreu e de que ele só adotou providências após a manifestação deste TCE-MT, argumentos que ele ignorou em sua nova manifestação.

25. A baixa quantidade de irregularidades, o fato de a maioria delas terem sido sanadas e de que o gestor já adotou medidas para retificar o erro em relação à única irregularidade que permaneceu foram todos fatos considerados na avaliação ministerial, razão pela qual este MPC se manifestou pelo parecer favorável à aprovação das contas de governo.

26. Assim sendo, este Ministério Públíco de Contas, manifesta-se pela ratificação dos fundamentos do Parecer nº 2.472/2022 (Documento Digital nº 163366/2022).

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



3. Conclusão

27. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se** pela **ratificação dos fundamentos do Parecer nº 2.472/2022** (Documento Digital nº 163366/2022).

É o Parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 22 de julho de 2022.

(assinatura digital⁴)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

4. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br